Processo nº:	0001536-72.2022.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Consórcio Intersul de Transportes, visando a concessão do pedido de Tutela Antecipada, alegando a prestação de serviço de transporte coletivo de forma defeituosa em relação à linha nº 436 (Grajaú X Leblon - Via Túnel Rebouças), prestado pelo Consórcio Intersul de Transportes em regime de concessão), sob o argumento de que a linha não estava operando desde o início da pandemia. Registra que foi instaurado o Inquérito Civil 1390/2020, 716398 a partir de notícia apresentada pelo sistema da Ouvidoria por Pedro Augusto Carvalho Souza, corroborada pela circunstância de que a linha tem sido apontada como uma daquelas sumiram em seguida ao início da pandemia. Aduz que a SMTR informou acerca da constante operação irregular da linha, seja pela escassez de frota operante na linha em apreço, com quantitativo abaixo do exigido pelo poder concedente, como pela descontinuidade do serviço, oriunda da suspensão não autorizada do transporte para o itinerário. Ressalta que apesar da instauração de procedimento administrativo, realização de fiscalizações e autuações, nada foi resolvido, ocasionando prejuízos à coletividade de usuários já que não são atendidas às necessidades daqueles consumidores que utilizam a linha em tela. Por tudo, requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, que seja determinado, initio litis, ao réu, que, na operação da linha 436(Grajaú X Leblon - Via Túnel Rebouças) ou outras que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução; tudo sob pena de multa diária no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação Eis o relato. Aprecio. A tutela de urgência, segundo o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, encontram-se presentes os requisitos dos arts. 300 do CPC e 84 do C.D.C. para antecipação dos efeitos da tutela restando evidente a existência do direito pleiteado, pois deve o Consórcio Réu prestar um serviço adequado e eficaz para seus usuários, salientando que a questão envolve serviço público essencial que é utilizado por grande parte da população. Ademais, o consumidor tem direito a ser protegido contra práticas abusivas, a teor do art. 6º, IV da Lei nº 8.078/90, e à adequada e eficaz prestação do serviço público, consoante o art. 6º, X, do C.D.C. Resta também configurada a plausibilidade do direito em função das fiscalizações e autuações realizadas. O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser levado em consideração, uma vez que a demora natural do processo pode vir a causar danos irreversíveis aos consumidores que dependem da circulação regular dos ônibus da linha nº 436 (Grajaú X Leblon - Via Túnel Rebouças). Quanto a reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes. Assim, considerando dar conta a farta documentação constante nos autos, especialmente as acima delineadas, que evidenciam estar o Consórcio Réu violando não só o preceito constitucional, mas também o disposto na Lei 8078/90, que releva entre os direitos básicos dos consumidores a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, DEFIRO a LIMINAR requerida, para DETERMINAR que o Consórcio Réu: i)DÊ URGENTE continuidade ao serviço de transporte prestado na operação da linha 436 (Grajaú X Leblon - Via Túnel Rebouças), ou outra que a substituir, ABSTENDO-SE de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) OBSERVE E CUMPRA a frota, o trajeto e os horários determinados para a execução da linha 436 (Grajaú X Leblon - Via Túnel Rebouças) , ou outra que a substituir. CITE-SE e INTIME-SE o Consórcio Réu pelo plantão, devendo cumprir a determinação acima no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, a qual fixo em R$30.000,00 (trinta mil reais) por infração apurada. Oficie-se à SMTR para que proceda à fiscalização o cumprimento da decisão judicial ora deferida. Dê-se ciência ao MP - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. Ad cautelam e com o propósito de tornar mais eficaz a tutela jurisdicional definitiva aqui pleiteada, DESIGNO AUDIÊNCIA ESPECIAL, a ser presidida por esta magistrada, a se realizar no dia 09/02/2022, 14h00, na Sala de Audiência das Varas Empresariais, localizada na Avenida Erasmo Braga, 115, Lâmina Central - 7º andar, Centro-RJ, sendo obrigatória a presença das partes, nos termos do CPC, artigo 334. INTIME-SE por OJA, também, o Sr. Paulo Cesar Amendola de Souza, Secretário Municipal de Transporte (SMTR), localizando-se a Secretaria na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - Sede: Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - CEP 20211-110, para que se faça representar na referida Audiência designada, por si ou pelo Coordenador Técnico competente, devendo a INTIMAÇÃO ser acompanhada de cópia da inicial, bem como da presente Decisão. Expeçam-se MANDADOS de INTIMAÇÃO da presente Decisão, a ser cumprido no plantão desta data e por OJA, bem como de CITAÇÃO para a lide, iniciando-se o prazo para a contestação da Audiência designada. Publique-se o edital previsto no art. 94 do CDC com prazo de 20 dias.

Imprimir Fechar